ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUST. E REDAÇÃO
Em 10 / 04 / 2019
1º Secretário

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 789, DE 10 DE abril DE 2019.

Revoga a Lei nº 6.595, de 12 de junho de 1967 e dá outras providências.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos temos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º Fica vedada atribuição de nome de pessoa viva aos próprios públicos estaduais.

Parágrafo único - A proibição constante desta Lei, é aplicável às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxilio dos cofres públicos estaduais;

Art. 2º A proposição que visa denominar próprios públicos estaduais deverá, obrigatoriamente, ser instruída com os seguintes documentos:

I. *justificativa do autor contendo a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos no campo da educação, cultura, ciência, letras e artes, politica, atividade profissional, empresarial ou filantrópica;*

II. *data de falecimento da pessoa homenageada, comprovada por certidão de registro público competente, exceto quando a pessoa homenageada se trata de cidadão com projeção nacional;*

III. *certidão negativa de condenação criminal transitada em julgado;*

IV. *declaração, emitida por repartição pública, de não condenação em improbidade administrativa.*

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 6.595, de 12 de junho de 1967.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual (PSL-GO)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Alfredo Nasser / Alameda dos Buritis / nº 231 / Setor Oeste / Goiânia-Go / CEP: 74.115-970
Telefone/Fax: (62) 3221-3105 / Site: al.go.leg.br / GABINETE 15

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo, instruir e facilitar a análise das proposições que visem denominar, com nomes de pessoas, os bens públicos do Estado de Goiás.

Esta proposta, além de agilizar a tramitação do processo legislativo, reforça o teor da Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a matéria.

O Patrimônio Público é uma importante chave política e social de reconhecimento e proteção de elementos culturais das diversas formas de existir que constituem cada canto do Brasil e que dizem respeito às suas memórias e vínculos de identidade. É de grande valia a honraria que se permite aos cidadãos concedendo a bens públicos seus nomes.

Deve-se observar, no entanto, critérios solenes quanto ao ato. Razão pela qual, em atenção a requisitos amplos disseminados pelas leis e jurisprudências do ordenamento jurídico nacional, estabelece-se por meio deste, itens que devem ser preenchidos na propositura do requerimento.

O artigo 24 da Constituição da República estabelece em seu inciso VII a competência estadual para legislar concorrentemente acerca do tema, senão vejamos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico."

Ainda sobre o tema, a Constituição Estadual estabelece:

Art. 6º - Compete ao Estado, em comum com a União e os Municípios:

III - proteger documentos, obras, monumentos, paisagens naturais, sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização;

Tenho, pois, a satisfação de submeter aos meus nobres pares a presente proposta, na convicção de sua aprovação, consolidando com mister honraria de conceder a bens públicos nomes de pessoas.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual (PSL-GO)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019001848

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 04 R ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 10/04/2019
Projeto : 289 -AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: REVOGA A LEI Nº 6.595, DE 12 DE JUNHO DE 1967 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUST.
E REDAÇÃO
Em 10 / 04 / 2019
1º Secretário

PROTOCOLO
08
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
05
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 789, DE 10 DE Abril DE 2019.

Revoga a Lei nº 6.595, de 12 de junho de 1967 e dá outras providências.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos temos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º Fica vedada atribuição de nome de pessoa viva aos próprios públicos estaduais.

Parágrafo único - A proibição constante desta Lei, é aplicável às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxilio dos cofres públicos estaduais;

Art. 2º A proposição que visa denominar próprios públicos estaduais deverá, obrigatoriamente, ser instruída com os seguintes documentos:

I. *justificativa do autor contendo a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos no campo da educação, cultura, ciência, letras e artes, politica, atividade profissional, empresarial ou filantrópica;*

II. *data de falecimento da pessoa homenageada, comprovada por certidão de registro público competente, exceto quando a pessoa homenageada se trata de cidadão com projeção nacional;*

III. *certidão negativa de condenação criminal transitada em julgado;*

IV. *declaração, emitida por repartição pública, de não condenação em improbidade administrativa.*

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 6.595, de 12 de junho de 1967.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual (PSL-GO)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Alfredo Nasser / Alameda dos Buritis / nº 231 / Setor Oeste / Goiânia-Go / CEP: 74.115-970
Telefone/Fax: (62) 3221-3105 / Site: al.go.leg.br / GABINETE 15

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 06 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo, instruir e facilitar a análise das proposições que visem denominar, com nomes de pessoas, os bens públicos do Estado de Goiás.

Esta proposta, além de agilizar a tramitação do processo legislativo, reforça o teor da Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a matéria.

O Patrimônio Público é uma importante chave política e social de reconhecimento e proteção de elementos culturais das diversas formas de existir que constituem cada canto do Brasil e que dizem respeito às suas memórias e vínculos de identidade. É de grande valia a honraria que se permite aos cidadãos concedendo a bens públicos seus nomes.

Deve-se observar, no entanto, critérios solenes quanto ao ato. Razão pela qual, em atenção a requisitos amplos disseminados pelas leis e jurisprudências do ordenamento jurídico nacional, estabelece-se por meio deste, itens que devem ser preenchidos na propositura do requerimento.

O artigo 24 da Constituição da República estabelece em seu inciso VII a competência estadual para legislar concorrentemente acerca do tema, senão vejamos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico."

Ainda sobre o tema, a Constituição Estadual estabelece:

Art. 6º - Compete ao Estado, em comum com a União e os Municípios:

III - proteger documentos, obras, monumentos, paisagens naturais, sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização;

Tenho, pois, a satisfação de submeter aos meus nobres pares a presente proposta, na convicção de sua aprovação, consolidando com mister honraria de conceder a bens públicos nomes de pessoas.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual (PSL-GO)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Danilo Fonseca Filho
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 23/04 / 2019.

Presidente: _____

PROCESSO N. °: 2019001848

INTERESSADO: DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

ASSUNTO: Revoga a Lei n° 6.595, de 12 de junho de 1967 e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Humberto Teófilo, que tem a finalidade de revogar a Lei n° 6.595/1967 e vedar, em seus termos, a atribuição de nome de pessoa viva aos próprios públicos estaduais, estabelecendo requisitos que comprovem o falecimento, o mérito e a reputação da pessoa homenageada.

O presente projeto de Lei possui como objetivo instruir e facilitar a análise das proposições que visem denominar, com nomes de pessoas, os bens públicos do Estado de Goiás, além de reforçar o teor da Lei Federal n° 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a matéria.

Essa é a síntese da presente propositura.

Constata-se que a presente propositura se refere à matéria de **"controle, uso e disposição de seus bens"** e, portanto, se enquadra no âmbito da competência legislativa do Estado de Goiás, conforme exposto na Constituição Estadual:

> **Art. 4°** - Compete ao Estado, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com os Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de seu interesse e, especialmente, sobre:
> (...)
> **f) controle, uso e disposição de seus bens.**

Nesse sentido, a Constituição Estadual também estabelece que:

> **Art. 6°** - Compete ao Estado, em comum com a União e os Municípios:
> (...)
> **III - proteger documentos, obras, monumentos, paisagens naturais, sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização;**

Outrossim, não há óbice constitucional federal em relação ao projeto de lei, pois a Carta Magna ao tratar da competência estadual para legislar concorrentemente sobre o tema estabelece em seu artigo 24 que:

> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
> **VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

Finalmente, o art. 1° da lei n° 7.308, de 07 de maio de 1971 da mesma forma determina que a competência exclusiva para a denominação de próprios estaduais é exclusiva do Poder Legislativo.

Ante o exposto, por não haver óbice constitucional estadual e federal, assim como legal, manifesta-se essa relatoria pela **aprovação** da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Abril de 2019.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
10

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Carlos Barreto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 28 / 05 /2019.

Presidente: _____

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação FOLHAS 11

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Pinotti

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 04 / 06 /2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS 13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 1848/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 18/06/2019.

Presidente: _____